



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 09 /2018

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23.4.2017

PROCESSO Nº1/3143/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403436-2

RECORRENTE: COMECIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao art. 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Selagem de notas fiscais solicitada no último dia do exercício de 2013, cujas mercadorias se sujeitavam ao ICMS antecipado. 2. Providência efetivada em 3.1.2014. 3. Vigência de regime ST, para a mesma hipótese, a partir de 1º.1.2014. 4. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros... (parte inicial do art. 105 do CTN). 5. Irretroatividade da norma. 6. No vertente caso, os fatos geradores ocorreram sob a vigência da antecipação, logo, a impossibilidade de o Fisco processar a selagem em tempo hábil, não exclui o direito da solicitante à fruição da regra então em vigente. 7. Infração não caracterizada. 8. Imputação julgada improcedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INRRETROATIVIDADE DA NORMA. INFRAÇÃO INSUBSISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Aponta a peça inicial, o cometimento da irregularidade fiscal falta de recolhimento do ICMS a título de Substituição Tributária, exigido em razão dos fatos que se seguem.

A pretensão tem origem em solicitação para selagem de DANFES emitido em dezembro de 2013, pela empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., recebida pela



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Iguatu, em 30.12.2013, às 16:21:14 h, evento que gerou a Ação Fiscal no SITRAM nº 201311731184, no entanto, em virtude da recepção do documento no horário sobredito, as notas fiscais só foram incluídos nos sistemas informatizados da SEFAZ em 3.1.2014, visto que dia 31 de dezembro foi decretado ponto facultativo. Dita providência fez surgir a exigência do ICMS ST, por força do Decreto nº 31.270/2013 e do Decreto nº 31.346/2013, que remeteram a CNAE principal da autuada a regime de ST, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Em 15.1.2014 o contribuinte recolheu, por GNRE, parte do imposto devido, segundo dicção da autuante, sob o código de receita 1120 – ICMS outros, cópia anexa.

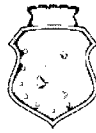
Em 11 de março de 2014 foi expedido o MAF nº 201408454, para execução de auditoria fiscal restrita ao fim de fiscalizar a falta de recolhimento do ICMS ST, antecipado e DIFAL, oportunidade que foi expedido TI nº 201407467, em que oportunizou o recolhimento da diferença em até cinco dias e, uma vez não atendida, procederam ao lançamento de que se cuida, no importe de R\$ 81.068,76 e, dado que sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, exigiu-se igual valor a título de multa, que perfaz a quantia de R\$ 162.137,52. Para os efeitos de prova juntou todos os documentos relativos ao fato.

Na impugnação, argui que as operações não se sujeitam a regras previstas nos Decretos nº 31.346/2013 e Decreto nº 31.270/2013, visto que realizadas no exercício de 2013, conforme evidencia o requerimento para selagem dos documentos fiscais, pois os efeitos do referidos decretos passaram a vigor a parti de 1º de janeiro de 2014, portanto, não alcançam as mercadorias listadas nas citadas notas fiscais. Aduz que fez diversas tentativas no Núcleo da SEFAZ em Iguatu, com vistas a alterar o código de receita grafado no DAE, entretanto, não logrou êxito.

Diante do insucesso precitado, realizou espontaneamente o pagamento do ICMS incidente nas operações, sob a rubrica antecipado, cuja memória de cálculo para tais fins restou demonstrada no arrazoado impugnatório.

Busca arrimo no princípio da verdade material, mediante colação de doutrina, do artigo 30 do Decreto nº 25.468/99. Discorre sobre o ICMS antecipado, da substituição tributária e, ao final requerer a improcedência da autuação.

A julgadora singular assenta que a data que a impugnante defende como referência para aplicação da legislação pertinente corresponde ao início do procedimento, que somente fora concluído com sua homologação posterior, já na vigência da lei nova a ser aplicada, fatos que levaram a concluir que não prosperam os



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

argumentos da impugnante, termos em que é acorde com a penalidade sugerida para, ao final, decidir pela procedência da autuação.

No recurso ordinário reitera os mesmos argumentos apontados na impugnação, em que novamente historia os fatos ocorridos, as tentativas de alterar o código de receita, por entender não aplicáveis ao caso as normas a que aludem o Decretos nº Decretos nº 31.346/2013 e nº 31.270/2013, senão a prevista no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, transcreve o artigo 74 do aludido diploma legal apontado como infringido, discorre acerca do fato gerador, do princípio da verdade material, do ICMS antecipado e ST e, finalmente, pugna pela improcedência do feito fiscal e requer sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária, em circunstanciada fundamentação expõe seu entendimento com esteio nas normas de regência do tipo idicado, que perpassa os artigos infringidos e penalidade aplicada, hipótese de incidência, traz à colação o artigo 1º do Decreto nº 31.270/2013, que dispõe sobre o regime de Substituição Tributária carga líquida para as operações com materiais de construção, ferragens e ferramentas, cujo artigo 13 fixa data de vigência em 1º de janeiro de 2104, ordenamento ratificado pelo Decreto nº 31.346/2013.

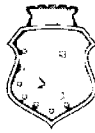
Ao final, declina que, considerando que a ocorrência do fato gerador ocorreu em 30 de dezembro de 2013 e a legislação que alterou o regime de antecipado para substituição passou a vigor a partir e 1º de janeiro de 2014, sugere o conhecimento do recurso ordinário, dá-lhe provimento para modificar a decisão singular de procedência, para improcedência da do auto de infração, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

À primeira vista, a irregularidade fiscal apontada na peça introdutória, cinge-se a uma conduta meramente objetiva, posto que adstrita a falta de recolhimento do ICMS incidente em operações de entrada de mercadorias neste Estado, hipótese que, a princípio, não ensejaria maiores discussões no âmbito estrito de direito, dado que de caráter eminentemente material.

Todavia, a pretensão originou-se, objetivamente, da solicitação para selagem de notas fiscais protocolizada em 30 de dezembro de 2013, precisamente em às 16h21min14s, evento que resultou em Ação Fiscal no SITRAM sob nº 201311731184.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

entretanto, em face do horário supradito o procedimento de selagem implementou-se somente no dia 3 de janeiro de 2014, data que já vigorava os efeitos do regime tributário trazidos ao ordenamento jurídico pelos Decretos nº 31.270/2013 e nº 31.346/2013, que fixaram a exigência do tributo estadual a título de substituição tributária obtida mediante aplicação de carga líquida, por ocasião da entrada de mercadorias neste Estado, para a CNAE-fiscal sob a qual a recorrente está cadastrada no CGF.

A propósito, é cogente trazer a lume os excertos dos diplomas normativos em alusão, que versam peremptoriamente sobre os temas sobreditos. Vejamos:

Decreto nº 31.270/2013.

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial ou quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, ou, ainda, na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento e da saída, conforme estabelecido em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo: I – será considerada a Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento;

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 31.270, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

4672-9/00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

Decreto nº 31.346/2013.

III – o art. 13: “Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.” (dn).

Como visto, as normas supracolacionadas dispõem sobre o regime de substituição tributária específica, que a recorrente passou a se sujeitar a partir de 1º de janeiro de 2014, ao passo que dantes, ou seja, até dezembro de 2013 se submetia à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

norma insculpida no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, que disciplina a cobrança do ICMS antecipado. Vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

As inserções normativas precedentes denotam que a entrada de mercadorias neste Estado, provenientes de outra unidade federada, sujeitam-se a cobrança do imposto sob o pálio de técnica tributária própria ao tipo, ou nos casos em geral por antecipação, entretantes, o aspecto primordial ao desfecho da hipótese fática, dada as circunstâncias materiais móvel do lançamento, traduzem-se em peculiaridades que remetem a questão aos contornos do princípio o tempo rege o ato. Vejamos:

Tempus regit actum é uma expressão jurídica latina que significa literalmente *o tempo rege o ato*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

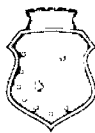
De modo simplista, pode se dizer que o desiderato que merge do enunciado supra é de clareza meridiana, à medida que expressa com objetividade o marco temporal que o ato jurídico passa a produzir efeito e o arcabouço substancial que encerra está regidamente contemplado em seus termos, à convicção que se conforma a consignar, peremptoriamente, o momento em que a norma passa a vigor em face do evento que reporta, logo, despidiendá declinar outras digressões sobre o tema.

No vertente caso, a premissa se perfaz à dicção do artigo 13 do Decreto nº 31.270/2013, ratificado pelo Decreto nº 31.346/2013 dantes reproduzidos, que fixa a dada a partir do qual se inicia a vigência da regra de substituição a que alude e, por consequência lógica, o termo final da regra anterior, em relação ao caso concreto.

Delineados esses aspectos, urge examinar, de perto, a regra que dispõe acerca da aplicação da norma tributária no tempo, a teor do artigo 105 do CTN. Vejamos:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendido aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Da leitura que se faz no dispositivo legal supra, emerge a convicção inequívoca que traduz o substrato fundamental à formulação e a consequente eficácia ao princípio denominado irretroatividade da norma no tempo, no âmbito da legislação tributária, posto que imperativa em estipular que não alcança fatos anteriores à sua vigência, salvo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

quando de modo expresse assim o fixe, ou se amolde às previsões consignadas no artigo 106 do CTN, hipóteses ausentes no caso ora apreciado.

Da análise conjunta que se impõe dos princípios sobredito, formula-se a diretriz fundamental ao deslinde da questão posta, à vista que todas as operações se realizaram no exercício de 2013, assim como o pedido de selagem, logo, os fatos constitutivos e estruturais do caso típico, para produção de efeitos no tempo e espaço, restam categoricamente delineados à luz do artigo 13 do Decreto nº 31.346/2013, que expressamente demarcou o exato momento em que passou a vigor.

Nesse diapasão, tem-se que os mencionados aspectos se conformam à previsão estatuída no inciso I do artigo 116 do mesmo diploma legal, pressuposto imprescindível a aferir validade e eficácia à exigência, visto que conceitua a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Vejamos:

Art. 116. Saldo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeito que normalmente lhe são próprios. (dn).

Ao se subsumir a situação fática à norma supra, vê-se que os pressupostos jurídicos e materiais relativos à hipótese concreta se perfectibilizaram ainda em 2013, logo, a produção dos efeitos normativos há de cingir-se aos contornos da norma então vigente, independentemente de o procedimento de selagem haver se materializado somente em 3 de janeiro de 2014, já na vigência da regra de substituição tributária que passou a se submeter a recorrente, a partir do dia 1º do exercício supra, único aspecto que aparentemente poderia suscitar eventual discussão.

Conquanto, esse aspecto é irrelevante, em face dos princípios supraditos, consoante as ponderações esposadas, portanto, nada obstante eventuais dificuldades operacionais para execução da medida, na forma do regime então vigente, ensejaria buscar, por quem de direito, soluções no âmbito das atividades laborais da SEFAZ, contudo, não poderia resultar em excludente do direito que assiste à recorrente, assegurado quando envidou a providência que lhe incumbia adotar ao fim de regularizar as operações no que tange à observância da aludida obrigação acessória e propiciar ao Fisco apurar o quantum devido a título de obrigação principal.

Em que pese a ocorrência do evento causa do lançamento, cumpre anotar que a obrigação principal foi adimplida sob a rubrica ICMS outros, afastada aqui, discussão relativa ao quantum e o código de receita, posto que irrelevante no caso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Enfim, dos excertos normativos em que se funda a cognição ora formulada e com arrimo nas digressões expostas, induz ao convencimento que a regra de regência aplicável ao vertente caso não é outra senão a que vigeu até o final do exercício de 2013, que dispõe sobre o ICMS antecipado, prevista no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, dada a impossibilidade de se cogitar alcançáveis pela ST de que trata o Decreto nº 31.346/2013, posto que de eficácia contida, na medida em que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, concepção emoldurada na observância aos princípios da vigência da norma no tempo e da irretroatividade de normas, nos moldes insculpidos no artigo, nos moldes insculpidos no artigo 105 e inciso I do artigo 116 CTN.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar da decisão de procedência exarada em primeira instância e decidir pela improcedência da imputação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

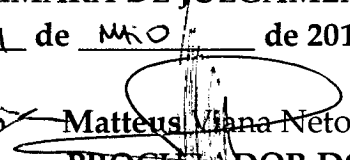
É o voto.

DECISÃO

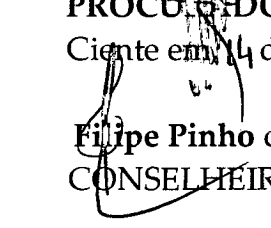
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: COMECIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Tarcio Queiroz Calixto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de Maio de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 14 de 05 de 2018

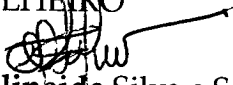

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO